# PROJETO DE LEI Nº149/ 2026

Institui o Programa Municipal de Cremação Solidária no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Cremação Solidária, destinado a garantir o acesso gratuito ou subsidiado à cremação para pessoas de baixa renda, bem como promover a adequada gestão do espaço cemiterial público.

Art. 2º- São objetivos do Programa:

I – assegurar o direito à dignidade humana no tratamento funerário de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II – ampliar o acesso da população de baixa renda aos serviços funerários no Município de Salvador;

III – contribuir para a redução da superlotação dos cemitérios municipais;

IV – promover políticas públicas sanitárias e ambientalmente adequadas para destinação de corpos e restos mortais;

V – viabilizar a cremação de restos mortais provenientes de exumações realizadas em cemitérios municipais;

VI – organizar e modernizar o sistema funerário municipal.

Art. 3º- O Programa será executado pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, podendo atuar em conjunto com:

I – a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer;

II – a Secretaria Municipal de Saúde;

III – a Secretaria Municipal de Ordem Pública;

IV – a Secretaria Municipal de Gestão;

V – outros órgãos e entidades municipais correlatos.

Art. 4º- Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Cremação Solidária:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – famílias com renda per capita de até 1 (um) salário mínimo, mediante comprovação;

III – pessoas em situação de rua falecidas, identificadas por órgãos públicos;

IV – pessoas falecidas não identificadas ou não reclamadas, conforme procedimentos legais.

Art. 5º- O Programa abrangerá:

I – cremação de cadáveres de pessoas cuja família comprove hipossuficiência econômica;

II – cremação de pessoas falecidas sob responsabilidade do Município, quando não houver família ou responsável identificado;

III – cremação de restos mortais exumados de sepulturas localizadas em cemitérios municipais;

IV – destinação adequada das cinzas, conforme regulamentação.

Art. 6º- A cremação de cadáveres dependerá de autorização formal do responsável legal ou familiar, salvo nos casos previstos em legislação específica, respeitando-se as normas sanitárias e administrativas aplicáveis.

Art. 7º- A cremação de restos mortais exumados poderá ocorrer:

I – após decorrido o prazo legal mínimo de sepultamento;

II – mediante autorização expressa da família, quando localizada;

III – quando não houver localização de familiares ou responsáveis, mediante publicação de edital convocatório, conforme regulamentação;

IV – após emissão de laudo técnico do órgão responsável, atestando a viabilidade sanitária da cremação.

Art. 8º- Nos casos de restos mortais exumados não reclamados, o Município poderá proceder à cremação coletiva ou individual, desde que:

I – sejam adotadas medidas de identificação e catalogação, quando possível;

II – seja garantido prazo mínimo para manifestação de familiares, mediante edital;

III – seja lavrado termo administrativo detalhado do procedimento;

IV – seja respeitada a legislação sanitária, ambiental e de registros públicos.

Art. 9º- As cinzas resultantes da cremação serão destinadas:

I – à entrega aos familiares ou responsável legal, mediante recibo;

II – ao depósito em ossuário ou columbário municipal, quando não reclamadas;

III – a local apropriado definido pelo Município, com memorial público, se for o caso.

Art. 10- O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou contratos para execução do Programa.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – os critérios socioeconômicos para concessão do benefício;

II – a documentação exigida;

III – o fluxo administrativo de solicitação e autorização;

IV – o procedimento de exumação e transporte de restos mortais;

V – regras para cremação coletiva, quando autorizada;

VI – normas sobre guarda, destinação e registro das cinzas;

VII – criação de cadastro e sistema de controle dos procedimentos realizados;

VIII – mecanismos de transparência e fiscalização.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13- Fica autorizado o Poder Executivo a promover campanhas educativas e informativas.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de maio de 2026.



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir no Município de Salvador o Programa Municipal de Cremação Solidária, medida necessária diante do cenário de superlotação dos cemitérios municipais e da crescente dificuldade de disponibilização de novos espaços para sepultamentos.

Salvador, como grande capital, enfrenta limitações territoriais e desafios históricos relacionados à gestão cemiterial. A ampliação de áreas para sepultamento tradicional demanda elevados custos públicos, impacto ambiental e dificuldades urbanísticas, tornando urgente a adoção de políticas públicas modernas, sustentáveis e socialmente justas.

Nesse contexto, a cremação surge como alternativa eficiente, sanitária e ambientalmente adequada, além de representar solução digna para famílias em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não possuem condições financeiras de arcar com despesas funerárias.

O Projeto também prevê a cremação de restos mortais provenientes de exumações realizadas em cemitérios municipais, garantindo destinação adequada e respeitosa, com previsão de edital e procedimentos administrativos para casos em que não haja familiares localizados.

A proposta contribui para o ordenamento urbano, para a dignidade humana, para a saúde pública e para a eficiência da administração municipal, respeitando normas sanitárias, ambientais e legais.

Diante disso, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Salvador, 07 de maio de 2026.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS